Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Tocantins

LEI Nº 014 /97 DE 14 DE FEV. DE 1997.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS - TO. aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO - I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolecente e das normas para sua apropriada execução.

Art. 2º - O atendimento dos dos direitos da criança e do adolecente do MUnicípio de **SANTA RITA DO TOCANTINS - TO**, será realizado através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Alimentação, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência nos meios faliliares e comunitário.

Art. 3º - Prestar assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas pociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolecente.

Art. 4º - Ficam criados, neste Município de **SANTA RITA DO TOCANTINS - TO**, os seguintes serviços:

I - O serviço especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, crueldade e opressão.

II - Os serviços de Identificação e Localizaçaõ de pais, responsáveis, crianças e adolecentes desaparecidos.

III - O Serviço de Prestação Jurídico Social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos Direitos da Criança e do Adolecente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal da criança e do Adolecente deverá elaborar as normas para organização e Funcionamento dos Serviços criados neste Artigo.

TITULO - II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO - I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A Política de Atendimento' dos Direitos da Criança e do Adolecente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos' da Criança e do Adolecente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolecente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos' da Criança e do Adolecente.

CAPILUTO - II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DO ADOLECENTE

SEÇÃO - II
DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolecente, como órgão delebe rativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO - II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 7º - Compete ao conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adoçecente, como órgão deleberativo e controlador das ações em todos os níveis:

I - formular a Política dos direitos da Criança do adolecente, fixando prioridades para a exercução das ações, captação e aplicação de recursos;

II - Zelar pela exercuçaõ dessa polí
tica, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolecentes,'
de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou '
as áreas urbana ou rural em que se loalizam;

III - Formular as prioridades a se-'
rem incluidas no planejamento do Município, em tudo que se refira'
ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos Adolecen-'
tes;

IV - Estabelecer critérios, formas e
meios de fiscalizaçaõ de tudo quanto se executa no Município, que'
afetar as suas deleberações;

V - Registras as entidades não gover
namentais de atendimento dos Direitos da criança e do Adolecente '
que mantenham programas de:

a) orientação e apoio sócio-familiar
b) apoio sócio-educativo em meio a-'
berto;
c) colocação sócio familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação.

VI - Fazer cumprir as normas previs-
tas no estatuto da criança e do Adolecente (**Lei Federal nº 8.069,'
de 13 de julho de 1990**);

VII - Registrar os programas a que '
se refere o Inciso V deste art. 7º, e das entidades governamen- '
tais que operem no Município, fazendo cumprir as normas previstas'
no Estatuto da Criança e do Adolecente.

VIII - Regulamentar, organizar, coor
denar, assim como adotar todas as providências que julgar cabíveis
e necessários para a eleição e a posse dos Membros de conselho, ou
Conselhos Tutelares do Município.

IX - Dar posse aos Membros do conse-
lho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo
regulamento e declarar vago o posto por parte do mandato, nas hipó
teses previstas nesta Lei.

SEÇÃO - III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos ' Direitos da Criança e do Adolecente é constituido de _____ membros, com mandato de 02 (dois) anos, sendo;

I - _____membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos;

a) _____ _____;

b) _____ _____;

c) _____ _____;

d) Juizado de Menores da Comarca do' Município de _____

II - 04 (quatro) membros indicados ' pelas organizações representativas de participaçaõ popular.

Art. 9º - A funçaõ de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será renumerado.

Parágrafo Único - Para cada membro ' deverá ser eleito 01 (um) suplente.

CAPITULO - III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA DA CRIANÇA E DO ADOLECENTE

SEÇÃO - I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO FUNDO

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolecente, com o objetivo de captar e aplicar os recursos a serem utilizados segundo as deliberaçõ'es do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolecente

Art. 11 - O Fundo Municipal dos Di-' reitos da Criança e do Adolecente é um órgão vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolecente, podendo o Chefe do Poder Executivo Municipal destinar recursos orçamentários para' o referido fundo.

SEÇÃO - II

DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 12 - Compete ao fundo Municipal

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das' crianças e dos adolecentes pelo Estado e/ou pela União;

II - Registrar os recursos captados' pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural ' das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da criança e do Adolecente;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolecente, nos termos das ' resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolecente;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do' Adolecente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolecente.

Art. 13 - O fundo será regulamentado por Resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos direitos da ' Criança e do Adolecente.

CAPÍTULO = IV

DOS DIREITOS TUTELARES DA CRIANÇA E DO ADOLECENTE

SEÇÃO - I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar Municipal dos Direitos da Criança e do Adolecente, deste Município de **SANTA RITA DO TOCANTINS-TO**, como órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos das resoluções a serem emanadas pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolecente.

SEÇÃO - II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida serem reeleitos uma única vez.

Art. 16 - Para cada Conselho haverá 02 (dois) suplentes.

Art. 17 - Compete ao conselho tutelar zelar pelo fiel atendimento dos direitos da criança e do adolecente, cumprindo e fazendo cumprir as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolecente (**Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990)**

SEÇÂO - III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 18 - São requisitos básicos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade Superior a 21 (vinte e um)

III - Residir no Município;

IV - Diploma de nível superior, de preferência;

V - No mínimo 02 (dois) anos de experiência no trato com criança e adolecente.

Art. 19 - Os Conselheiros serão eleitos pelos votos facultativos de cidadãos do Município, em relação regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolecente e coordenadas por comissão especialmente designada por este conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolecente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma de prazo para impugnaçaõ, registros para candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 20 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO - IV

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 21 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 22 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal.

SEÇÃO - V

DA PERDA DO MANDATO E E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 23 - Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por senteça irrecorrível, pela prática de crime ou contravençaõ.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste Artigo, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolecente declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao 1º (primeiro) suplente.

Art. 24 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta ou enteado.

Parágrafo Único - Entende-se por impedimento do conselho, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com a atuaçaõ na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comerca ou fôro Regional ou Distrito Local.

TITULO - III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSSITÓRIAS

Art. 25 - No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocaçaõ do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos ou organizações a que se refere o Artigo 8º desta Lei, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolecente.

Art. 26 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de até CR$ 1.500,00 (**Hum Mil e Quinhentos Reais**).

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS-TO, aos 04 dias do mês de Março de 1.997.

João Pereira da Costa
PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO PEREIRTA DA COSTA
Prefeito Municipal